



Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-02.134

Embargante : ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**Embargos acolhidos para retificar a ementa do Acórdão 204-01265, que passa ser a seguinte:**

**“NORMAS PROCESSUAIS.**

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.** A interposição de pessoa sem suporte econômico para honrar os compromissos tributários que se pretende inadimplir configura o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal por infração prevista no artigo 135, inciso III do CTN.

**INCONSTITUCIONALIDADE.** É defeso aos órgãos incumbidos do julgamento administrativo o exame da constitucionalidade dos atos legais regularmente editados e em vigor. No âmbito do Conselho de Contribuintes, trata-se, hoje, de norma regimental – art. 22A.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DE MULTA. DETERMINAÇÃO LEGAL.** Sendo o auto de infração decorrente de falta de recolhimento de contribuição não declarada em DCTF, e apurada pela fiscalização, é devida a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**PIS.**

**DECADÊNCIA.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação opera-se com o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, desde que haja o pagamento do tributo apurado pelo contribuinte. Quando não há recolhimento, o prazo se conta do primeiro dia do exercício seguinte, a teor do art. 173 do mesmo código.

**BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VENDAS.** Mesmo antes da Lei 9.718/98 a contribuição ao PIS tem como base de cálculo as receitas de vendas de mercadorias e serviços, as quais podem ser apuradas mediante o exame de declarações prestadas ao Fisco Estadual, sem que isto configure qualquer arbiteramento, quando a contabilidade da empresa seja omissa ou não mereça fé.

**Recurso parcialmente provido.”**

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

1



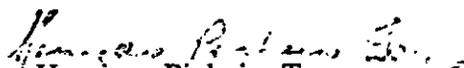
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

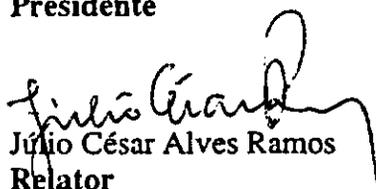
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-02.134

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos e dar provimento para retificar a ementa do Acórdão nº 204-01265.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-02.134

**Recorrente : ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração movidos pela empresa contra decisão desta Câmara, proferida em abril de 2006, que negou provimento ao recurso voluntário acima indicado e cujo Acórdão ganhou o número 204-001265.

Lastreia-se em omissão havida no voto proferido que deixou de enfrentar matérias aduzidas e afirmou não ter havido contestação quanto ao mérito da autuação.

Apona terem sido três as matérias não apreciadas:

1. impossibilidade de se aplicar a base de cálculo decorrente de arbitramento do IRPJ ao PIS, pois nesta “apenas se levou em conta os valores auferidos pelas vendas de produtos, sem se atentar... às exclusões características da base de cálculo desse tipo de contribuição como por exemplo os descontos incondicionais, o ICMS como substituto etc” (sic);
2. impossibilidade de “se tomar a receita bruta apenas pelos ingressos derivados das vendas, prática inconstitucional da receita (sic); e
3. exorbitância do procedimento adotado, que importou em inconstitucionalidade.

É o relatório.



Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-02.134

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se disse, o recurso manejado pela empresa em atenção ao disposto no art. 29 do Regimento Interno desta Casa aponta omissão no voto proferido, que teria deixado de examinar matérias agitadas pela empresa em seu recurso.

O exame acurado dos autos faz-me reconhecer ter havido, de fato, a omissão apontada. É que, embora o recurso apresentado seja confuso e não siga uma ordem clara de exposição, é verdade que, entremeados nos demais argumentos “preliminares”, podem-se entrever os três pontos já indicados no relatório que deveriam ter obtido apreciação no voto, ainda que não tenham a capacidade de alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, alega por primeiro que a autuação do PIS lastreou-se em arbitramento. Equivoca-se. O arbitramento praticado na ação fiscal disse respeito ao lucro para efeito da incidência do IRPJ. No que tange ao PIS, objeto deste processo, a fiscalização colheu as receitas tributáveis nos livros que conseguiu obter do contribuinte, não tendo praticado qualquer arbitramento. Note-se que mesmo a adoção de valores constantes em informação prestada ao Fisco Estadual não caracteriza arbitramento e nem de longe invalida autuação promovida contra contribuintes que não mantêm em boa ordem a sua escrita obrigatória.

O segundo argumento é bem ilustrativo do recurso. O que se quer dizer com inconstitucionalidade de tomar as receitas das vendas como base de cálculo da contribuição ao PIS? Ora, mesmo na sistemática da Lei Complementar nº 7/70 era esta exatamente a base de cálculo da contribuição para as empresas comerciais, como a autuada. Por outro lado, se nisto – adotar a base de cálculo prevista na Lei - alguma “prática inconstitucional da receita” houver, há de ser ela alegada junto ao Poder Judiciário, único capaz de promover o exame da constitucionalidade dos atos legais regularmente editados e em vigor, por expressa determinação da Carta Magna.

Aos Conselheiros membros do Conselho de Contribuintes, incumbidos da revisão de ofício da atividade de lançamento tributário, cabe apenas examinar a adequação dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal ao ordenamento jurídico vigente à época da prática do ato administrativo.

Hoje tal matéria encontra sede no próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 55/98, e alterado, *in casu*, pela Portaria MF 103/2002.

Com isso afastamos também o último argumento “de mérito”, consistente na “exorbitância” do procedimento. Válidas igualmente as observações acerca da obscuridade da expressão, mas admitindo-se que a recorrente pretenda com ela atacar o percentual das penalidades aplicadas, somente resta repetir, como já o fez a DRJ, serem elas expressamente previstas em atos legais regularmente editados e em vigor.

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 10280.005418/2001-57  
Recurso nº : 130.782  
Acórdão nº : 204-02.134

Com essas considerações, proponho o acolhimento dos embargos mas o seu improvimento de modo que apenas se modifique a ementa do acórdão 204-01265 para nela fazer constar expressamente as matérias aqui examinadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS